



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 477.730 - RS  
(2014/0035460-3)**

**RELATORA** : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
**AGRAVANTE** : MARLISA TERESINHA MENDONÇA  
**ADVOGADO** : LÚCIO FERNANDES FURTADO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL  
**ADVOGADO** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

### **EMENTA**

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA C DO INCISO III DO ART. 105 DA CF/88. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA, NOS TERMOS DO ART. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E DO ART. 255, §§ 1º E 2º, DO RISTJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL AO QUAL TERIA SIDO DADA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284 DO STF. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA, PELO TRIBUNAL **A QUO**, COM FUNDAMENTO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O conhecimento do Recurso Especial, pela alínea **c** do permissivo constitucional, exige a indicação de qual dispositivo legal teria sido objeto de interpretação divergente, sob pena de incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, tal como ocorreu, no caso dos autos. Precedentes do STJ.

II. Segundo a Corte Especial do STJ, "para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados '[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea **a** quer pela **c**' (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09). Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea '**c**' do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios *jura novit curia* e *da mihi factum dabo tibi ius*, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial. A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso especial" (STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

III. Na hipótese, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, expressamente reconheceu a ilegitimidade da agravante para figurar no pólo ativo da demanda originária.

IV. Afastar o entendimento da Corte de origem e reconhecer a legitimidade ativa da agravante demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado, pela Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

V. Agravo Regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF/3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de março de 2016 (data do julgamento)

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 477.730 - RS  
(2014/0035460-3)**

### RELATÓRIO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES:** Trata-se de Agravo Regimental, interposto por MARLISA TERESINHA MENDONÇA, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo Regimental, interposto por MARLISA TERESINHA MENDONÇA, contra decisão de minha lavra, que conheceu do Agravo para negar seguimento ao seu Recurso Especial, porquanto considerado deserto (fls. 491/495e).

Sustenta a agravante, em síntese, não ter realizado o necessário preparo, eis que a concessão do benefício da justiça gratuita pelo Juízo **a quo** deve compreender todos os demais atos do processo em todas as Instâncias, inclusive na Instância Especial, nos termos do art. 9º da Lei 1.060/50 c/c 115, § 2º, do RISTJ e do entendimento proferido pela Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp n. 86.915/SP. Portanto, não há que se falar em renovação do pedido.

Requer, assim, a reconsideração ou reforma da decisão agravada a fim de que seja conhecido e provido o Recurso Especial (fls. 500/505e).

Considerando a procedência dos argumentos esposados pela agravante, especialmente pelo entendimento exarado no julgamento do AgRg nos EAREsp 86.915/SP, pela Corte Especial, em 26/02/2015, reconsidero a decisão de fls. 491/495e.

Passo ao exame do Recurso Especial.

Insurge-se a recorrente, no Recurso Especial manifestado pela alínea **c** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. AÇÃO TRABALHISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, VI, do CPC.

Hipótese de inexistência de prova de legitimidade da parte autora para receber valores de imposto de renda que incidiram nos juros de mora decorrentes de ação trabalhista, movida por titular do direito subjetivo já falecido" (fl. 378e).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta a recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido merece ser reformado, para que seja reconhecida sua legitimidade ativa, no caso, eis que a ação de repetição de indébito, relativa a pretensão de restituição de imposto de renda retido na fonte e incidente sobre os juros de mora, foi por ela ajuizada, em virtude de ter sido ela quem recebeu os pagamentos referentes à exitosa ação trabalhista movida por pessoa já falecida, considerando que é a única sucessora do **de cujus**.

Aponta, como julgado o paradigma, o acórdão da 2ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça, proferido no REsp 1.216.179/PR, publicado no DJe de 13/08/2013) (fls. 385/400e).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 417/418e), o Recurso Especial foi inadmitido, pelo Tribunal de origem, com fundamento na aplicação da Súmula 7/STJ (fls. 421/422e), o que ensejou a interposição do presente Agravo (fls. 431/442e).

Conheço do Agravo em Recurso Especial. Entretanto o Recurso Especial não merece prosperar, eis que não ultrapassa a admissibilidade.

Com efeito, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, a interposição do Recurso Especial, com base na alínea **c** do permissivo constitucional, exige, para a comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, que o recorrente faça a demonstração analítica da divergência alegada, bem como da perfeita identidade fática entre os acórdãos confrontados, o que, **in casu**, não se verifica.

Nesse sentido, confirmam-se:

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DIREITO PERSONALÍSSIMO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE PREPARO. DESERÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.**

**1. Não se pode conhecer de Recurso interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao recorrente demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal discordante.**

**2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a falta**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da comprovação do preparo (porte de remessa e retorno dos autos e das custas do apelo especial), ou sua irregularidade, conduz à pena de deserção.

3. O benefício da gratuidade de justiça é um direito personalíssimo e, portanto, intransferível ao procurador da parte.

4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1413587/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/03/2014).

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS MOLDES LEGAIS.**

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da legalidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

2. O acórdão recorrido não apreciou a tese jurídica amparada na violação dos arts. 110, 150, 156, II, IV e V, 165, I, 168, todos do CTN; 39 da Lei n.º 9.250/95 e 74 da Lei n.º 9.430/96, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão.

Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF. Precedentes.

**3. Não se conhece do recurso especial, no tocante à alínea c do permissivo constitucional, quando o dissídio jurisprudencial não foi comprovado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.**

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 412.980/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/11/2013).

Além disso, ressalto que a recorrente não indicou, de forma clara e individualizada, como lhe competia, os dispositivos legais que teriam sido objeto de interpretação divergente, o que caracteriza ausência de técnica própria indispensável à apreciação do Recurso Especial. Diante desse quadro, tem incidência, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Ressalto que, seja pela alínea **a**, seja



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela alínea **c** do permissivo constitucional, é necessária a indicação do dispositivo legal tido como violado ou em relação ao qual foi dada interpretação divergente.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **ALÍNEA A. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO DE LEI TIDO POR VIOLADO. INADMISSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO STF. MATÉRIA PACIFICADA NA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AOS QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO.**

1. **É imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c.**

2. Não cabe, em sede de embargos de divergência, a revisão do juízo de admissibilidade feito pelo acórdão embargado, que considerou parte das questões não prequestionadas, bem como indemonstrado o dissídio jurisprudencial.

3. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg nos EREsp 382756/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/12/2009).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE DISSÍDIO COM JULGADOS DO STF. PRECEDENTES. AÇÃO DE COBRANÇA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ACORDO FIRMADO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. REEXAME NECESSÁRIO. TRANSAÇÃO. DIREITO INDISPONÍVEL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É impossível conhecer do especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, pois, mesmo nestes casos, é necessária a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai a divergência, sob pena de atração da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia (fundamentação deficiente).

(...)

9. *Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*não provido*" (STJ, REsp 1.198.424/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/4/2012).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. SÚMULA 182/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE EXPLICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ).

2. **"A falta de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos \_ recorrido e paradigma \_ tenham dado interpretação discrepante consubstancia deficiência bastante, com sede própria nas razões recursais, a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, pela incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal"** (AgRg no REsp 1.127.998/DF, Primeira Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 7/4/2010).

3. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no AREsp 283933/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NO APELO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. **O Recurso Especial, interposto pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, necessita de indicação de dispositivo federal violado para a exata compreensão da controvérsia. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.**

2. É inviável pelo STJ analisar a matéria de fundo de ordem constitucional (princípios: proporcionalidade, razoabilidade, legalidade tributária, hierarquia das leis, separação dos poderes, moralidade e eficiência), uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".

3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

4. Agravo Regimental não provido (STJ, AgRg no REsp 1438487/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23/05/2014).

Ademais, ainda que pudessem ser afastados tais óbices, o que não é o caso dos autos, o Tribunal de origem negou provimento à apelação interposta pela Recorrente, sob o fundamento de que a autora não comprovou a condição de sucessora do **de cujus**. Portanto, para rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, demandaria o revolvimento de matéria fática, o que, todavia, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 259 do Regimento Interno desta Corte, **reconsidero** da decisão de fls. 491/495e. Com fundamento no art. 544, § 4º, II, **b**, do CPC, conheço do Agravo para, desde logo, **negar seguimento** ao Recurso Especial" (fls. 508/513e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"Na r. decisão agravada, a Exma. Ministra Relatora entendeu que não foi demonstrada a *"perfeita identidade fática entre os acórdãos confrontados"*. Entretanto, nas razões recursais, foi delineado o contexto fático de ambos os julgados: os autores das reclamações faleceram no curso do processo trabalhista e suas sucessoras receberam os valores daí oriundos, sendo este o fato gerador do imposto de renda, cuja repetição de indébito se discute no presente caso.

Assim, demonstrou-se que nos casos em que o *de cujus* falece antes da ocorrência do fato gerador, os valores reconhecidos judicialmente e não pagos ao empregado em vida, constituem renda daqueles que os recebem e não da pessoa falecida ou do espólio. Constatando-se que, *in casu*, o *de cujus* faleceu antes da ocorrência do fato gerador, evidente que o imposto de renda será devido por sua sucessora,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo esta igualmente legítima para pleitear a repetição de indébito. Não há que se falar, portanto, em ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados, tendo em vista que foram dadas soluções jurídicas completamente distintas – reconhecimento ou não da legitimidade ativa para ingressar com ação de repetição de indébito de imposto de renda - a cenários fáticos com as mesmas premissas – sucessoras que receberam valores decorrentes de processo trabalhista, sendo este pagamento o fato gerador do imposto de renda. Ou seja, apesar de ter comprovado que declarou os rendimentos em seu próprio nome, tendo incidido o tributo em comento, não foi reconhecida a titularidade do direito da Agravante de buscar a repetição de indébito.

Assim, cotejando as decisões trazidas, é possível verificar a divergência de entendimento hábil a ensejar o conhecimento do recurso especial interposto com arrimo na alínea “c”, do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal.

Além disso, cumpre notar que a Autora preencheu todos os requisitos técnicos para conhecimento do apelo especial, indicando claramente os dispositivos legais que foram objeto de interpretação divergente. Veja-se que na e-fl. 397 foram apontados os arts. 1º, *caput*, e 2º, *caput*, da Lei 6.858/80 e o art. 1.037 do CPC que foram equivocadamente interpretados pelo Tribunal *a quo*.

Os dispositivos mencionados estabelecem que não há necessidade de

inventário ou arrolamento para o pagamento dos valores não pagos em vida ao empregado que falece no curso da reclamatória trabalhista, desde que comprovada a existência de dependentes previdenciários, como ocorreu no presente caso. Assim, a sucessora, ora Agravante, recebeu os valores oriundos do processo trabalhista como rendimento próprio, e como tal os inseriu em sua declaração de ajuste, afinal é ela a titular contribuinte a que se refere o art. 45 do Código Tributário Nacional.

Portanto, não há qualquer deficiência na fundamentação do recurso especial autoral que atraia o óbice da Súmula nº. 284/STF.

Assim, faz-se necessária a reconsideração, ou reforma, do r. julgado a fim de que sejam afastados os óbices equivocadamente vislumbrados e seja apreciada a matéria aduzida no recurso especial interposto pela Autora.

(...)

Cumpre apontar, por fim, que o Tribunal regional reconheceu que tanto o INSS quanto a Justiça do Trabalho legitimaram a Autora enquanto sucessora do *de cujus*, tendo ela recebido os benefícios



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previdenciários e os valores oriundos do provimento da reclamatória. O acórdão recorrido também certificou que a Autora declarou, em seu nome, os valores recebidos na ação trabalhista para fins de tributação. Ou seja, o cenário fático está bem delineado e incontroverso, o que afasta a aplicação da Súmula n. 7 desse Eg. Superior Tribunal de Justiça. Busca-se, portanto, a adequada valoração jurídica diante do cenário apresentado, eis que não há qualquer outro legitimado a ajuizar a repetição de indébito no lugar da Autora" (fls. 521/524e).

Por fim, requer a "reconsideração da r. decisão ou, caso assim não se entenda, por sua reforma, a fim de que seja reconhecida a legitimidade ativa da Autora, com o consequente retorno dos autos à origem para julgamento meritório da demanda" (fl. 524e).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 477.730 - RS  
(2014/0035460-3)**

### VOTO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora):** Não merece censura a decisão ora agravada.

Inicialmente, não assiste razão à parte agravante quanto à alegação de inaplicabilidade da Súmula 284 do STF, eis que o conhecimento do Recurso Especial, pela alínea **c** do permissivo constitucional, exige a indicação, de forma clara e individualizada, de qual dispositivo legal teria sido objeto de interpretação divergente, sob pena de incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Aliás, seja pela alínea **a**, seja pela alínea **c** do permissivo constitucional, é necessária a indicação do dispositivo legal tido como violado ou em relação ao qual foi dada interpretação divergente.

Com efeito, a Corte Especial do STJ decidiu que, no Recurso Especial interposto com base na divergência jurisprudencial (art. 105, III, **c**, da CF/88), é imprescindível a identificação, pela parte recorrente, dos dispositivos legais sobre os quais, no seu entender, baseia-se o dissenso, sob pena de não conhecimento do recurso.

Confira-se a ementa do julgado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. 'A inépcia da petição inicial, escorada no inciso II do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil, se dá nos casos em que se impossibilite a defesa do réu ou a efetiva prestação jurisdicional' (REsp 1.134.338/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 29/9/11).

2. Hipótese em que a petição inicial, além de descrever de forma objetiva os fatos (candidato inscrito em concurso público que, aprovado nas fases iniciais, foi obstado de continuar no certame por não lograr êxito no teste psicotécnico), informa o direito subjetivo supostamente ofendido, ensejador do *writ*, sem causar qualquer espécie de embaraço à defesa do réu ou à efetiva prestação jurisdicional, tanto assim que o pedido foi julgado procedente.

3. Nos termos do art. 105, III, 'c', da Constituição Federal, é cabível a interposição de recurso especial quanto o acórdão recorrido 'der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tribunal'.

4. 'Para que se caracterize o dissídio, faz-se necessária a demonstração analítica da existência de posições divergentes sobre a mesma questão de direito' (AgRg no Ag 512.399/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 8/3/04).

**5. Para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados '[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c' (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09).**

**6. Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea 'c' do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios *jura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius*, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial.**

**7. A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso especial.**

6. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014).

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA 'C'. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL AO QUAL FOI DADA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

**1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**interposto com base na alínea 'c' do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.**

2. Verifica-se que o Tribunal de origem, ao analisar a hipótese dos autos com base nas provas dos autos, entendeu que a exposição à eletricidade não ocorreu de forma habitual e permanente, razão pela qual não é possível reconhecer a alegada condição especial da atividade exercida. A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 515.212/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/06/2014).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO.

1. A simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo do texto do apelo nobre, não supre a exigência de argumentação adequada do apelo especial. Ante a deficiência de fundamentação, incide na espécie, por analogia, o princípio estabelecido na Súmula 284 do STF.

2. 'Não se cogita do sobrestamento do feito para aguardar a solução da questão de mérito submetida ao rito dos recursos repetitivos, quando o apelo não ultrapassa os requisitos de admissibilidade' (AgRg nos EREsp 1.275.762/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 3/10/2012, DJe 10/10/2012).

**3. A interposição do Recurso Especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo de lei federal que teria sido interpretado de forma divergente pelos julgados confrontados, consoante entendimento pacificado nesta eg. Corte.**

4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 143.587/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/06/2014).

Vê-se, de fato, das razões do Recurso Especial (fls. 385/400e), que a ora agravante não indicou, de forma clara e individualizada, como lhe competia, os dispositivos legais que porventura tenham sido objeto de interpretação divergente, pelo Tribunal de origem, o que caracteriza ausência de técnica própria indispensável à apreciação do Recurso Especial, fazendo incidir, no caso, a Súmula 284/STF.

Ademais, no que concerne à alínea **c** do permissivo constitucional, a caracterização da divergência jurisprudencial, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige, além da transcrição de acórdãos tidos por



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

discordantes, a realização do cotejo analítico, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação.

No caso, o Recurso Especial, interposto pela alínea **c** do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, não deve ser conhecido, porquanto inexistente similitude fática entre os casos confrontados: o acórdão recorrido trata de Ação de repetição de indébito, ajuizada pela parte ora agravante, com o objetivo de obtenção da repetição dos valores pagos a título de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos nos autos de reclamatória trabalhista, na qual entendeu o Tribunal de origem que não restou comprovada a condição de sucessora da autora, em relação ao falecido titular do direito subjetivo guerreado, ao passo que o acórdão paradigma – REsp 1.216.179/PR – trata da controvérsia relativa à tributação de verba paga a título de cláusula penal e à isenção do imposto de renda sobre herança, não tratando do tema ora em análise, relativo à legitimidade ativa **ad causam**.

A propósito, confirmam-se os julgados:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL. GDASS. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS E AOS PENSIONISTAS. CONTROVÉRSIA SOLVIDA PELA CORTE DE ORIGEM COM AMPARO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES. **DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.**

1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos artigos invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea 'a' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, quando a recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

3. Ainda que o acórdão *a quo* tenha citado legislação infraconstitucional, a matéria foi solucionada sob fundamento eminentemente constitucional, erigindo o princípio da isonomia para estender aos inativos as aludidas gratificações, bem como na inexistência de violação da irredutibilidade de vencimentos, motivo pelo qual refoge a esta Corte competência para o exame da lei federal tida como violada. Precedentes.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**4. A não realização do necessário cotejo analítico, bem como a não-apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e os arestos paradigmas.**

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.522.154/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/08/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. 'ABATE-TETO'. VANTAGENS DE CARÁTER PESSOAL. VPNI. ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO E QUE NÃO INFIRMAM SUFICIENTEMENTE OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. **AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE JULGADOS CONFRONTADOS. NECESSIDADE.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, visto que esta somente se configura quando, na apreciação do recurso, a Corte *a quo* insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. A despeito da parte recorrente apontar violação a dispositivos infraconstitucionais, observa-se que o Tribunal de origem apreciou a questão do abate-teto sob o enfoque constitucional, não competindo ao STJ apreciar, por meio de recurso especial, a matéria de cunho eminentemente constitucional, o que cabe apenas ao STF.

3. Não é possível o conhecimento do recurso especial por violação do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, uma vez que os princípios do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, apesar de previstos em norma infraconstitucional, são institutos de natureza eminentemente constitucional.

4. O fundamento do acórdão recorrido, no que se refere ao prévio procedimento administrativo, não restou regularmente atacado pela parte recorrente, atraindo a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

**5. O recurso não merece passagem pela alínea 'c' do permissivo constitucional, uma vez que a simples transcrição de trechos de votos e de ementas considerados paradigmas**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**não é suficiente para dar cumprimento ao que exigem os arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.**

6. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.533.639/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2015).

Por fim, mister se faz a transcrição do acórdão impugnado, no que interessa à espécie:

"A autora cingiu-se a alegar que o DARF (evento 1, OUT13) e a declaração de ajuste anual do IRPF (evento 45, DECL2) comprovam 'que os valores sobre os quais foi retido imposto na fonte forma pagos diretamente à mesma' (evento 84, PET1).

Significa dizer: à autora foi oportunizado, reiteradas vezes, trazer luzes quanto à sua condição de sucessora do falecido, sem que essa tenha se desincumbido desse mister - que poderia começar com a juntada da íntegra do processo cuja cópia da inicial consta do evento 30, OUT2, algo de fácil obtenção ou comprovação de impossibilidade.

Efetivamente, a recalcitrância da parte em atender as determinações judiciais nesse aspecto em nada lhe socorre, senão enfraquece suas alegações.

Portanto, entendo que o DARF (evento 1, OUT13), o DIRFP (evento 45, DECL2) e a petição inicial do inventário (evento 30, OUT2), em perspectiva com o contexto processual acima perscrutado, não são suficientes para demonstrar que a autora é titular do direito subjetivo guerreado.

Por consequência, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* suscitada pela UNIÃO" (fl. 377e).

Assim, verifica-se que o Tribunal de origem, após o exame do conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que a autora, ora agravante, não comprovou a condição de sucessora, em relação ao falecido titular do direito subjetivo guerreado, não possuindo, portanto, legitimidade **ad causam** para propor a ação.

Portanto, ainda que não fosse o caso de aplicar os óbices da Súmula 284/STF e da falta de comprovação do dissídio jurisprudencial, nos moldes legais, como destacado na decisão agravada, não há como afastar a incidência da Súmula 7/STJ, porquanto analisar a tese defendida pela agravante, objetivando o reconhecimento de sua legitimidade ativa, implicaria o reexame dos aspectos fático-probatórios do caso em análise, procedimento vedado pela aludida Súmula.

A propósito:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. **LEGITIMIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. O Tribunal a quo concluiu, com base na análise das provas dos autos, que a parte constituiu como sua mandatária a sociedade de advogados, não a pessoa do agravante.

**3. A análise do presente recurso demanda a interpretação das cláusulas do contrato em questão, finalidade que escapa do âmbito do apelo manejado, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.**

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 671.784/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/05/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 3º DO CPC. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO BASEADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280/STF. PRECEDENTES.

**1. A Corte a quo, ao firmar seu entendimento pela legitimidade passiva do Município recorrente, o fez com base nos fatos e nas provas dos autos, e rever tal conclusão, implicaria, necessariamente, em reexame de aspectos fático-probatórios dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.**

(...)

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.359.529/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/09/2013).

Portanto, não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0035460-3

**AgRg no AgRg no  
AREsp 477.730 / RS**

Números Origem: 50013939820124047114 713014954 7131495 RS-50013939820124047114

PAUTA: 15/03/2016

JULGADO: 15/03/2016

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MARLISA TERESINHA MENDONÇA  
ADVOGADO : LÚCIO FERNANDES FURTADO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF / Imposto de Renda de Pessoa Física - Retido na fonte

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MARLISA TERESINHA MENDONÇA  
ADVOGADO : LÚCIO FERNANDES FURTADO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.